

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 008.366/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Conselho Federal de Farmácia – CFF.

Embargantes: Walter da Silva Jorge João, CPF n.028.909.682-00, ex-Vice-Presidente; Edson Chigueru Taki, CPF n. 396.863.459-49, ex-Tesoureiro; denunciante (identidade preservada, art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO DE DOIS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NA VIA INADEQUADA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO DENUNCIANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios de obscuridade, omissão e contradição na decisão recorrida.

2. A via dos Embargos de Declaração é inadequada à rediscussão do mérito de matéria já apreciada pelo Tribunal, pois tem por finalidade específica aclarar ou corrigir os defeitos do **decisum** contestado, tido por obscuro, omissivo ou contraditório.

3. O autor de denúncia ou representação não é reconhecido, automaticamente, como interessado no processo, devendo, para isso, demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos, sem o qual restará caracterizada a falta de interesse de agir, um dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração ao Acórdão n. 617/2013 – Plenário, proferido em processo de Denúncia, opostos individualmente pelos Srs. Walter da Silva Jorge João, ex-Vice-Presidente, Edson Chigueru Taki, ex-Tesoureiro, ambos do Conselho Federal de Farmácia, e pelo denunciante (identidade preservada, art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992).

2. Por meio do **decisum** ora embargado, o Tribunal assim decidiu, **in verbis**:

“9.1. conhecer da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, **caput**, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis, a seguir relacionados, a multa indicada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Jaldo de Souza Santos, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com base no art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. Srs. Walter Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, a teor do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que:

9.4.1. adote providências no sentido de promover o ressarcimento, pelo Sr. Jaldo de Souza Santos, dos valores despendidos em 2012 com o uso das linhas telefônicas 61-9966-5426 e 61-8165-7955, de propriedade do Conselho Federal de Farmácia, quando o aludido responsável não mais detinha a prerrogativa de utilização dessas linhas, por não ocupar o mandato de presidente ou outro cargo de direção;

9.4.2. promova a reanálise do ato de outorga de cessão da empregada Sra. Neide das Graças Lemes Santos ao Conselho Regional de Farmácia no Estado de Goiás – CRF/GO, ocorrida por meio da Portaria PRES/EAP-CFF 43, de 21/12/2011, e apure as atividades desenvolvidas pela funcionária durante o período da cessão, de forma a corrigir as seguintes irregularidades:

9.4.2.1. desvirtuamento das atividades realizadas pela funcionária, dado que o CRF/GO motivou o pedido para que prestasse assessoria na contabilidade daquela autarquia, ao passo que o Ofício 72/DIR, de 7/8/2012, do CRF/GO, informa que a funcionária está liberada do registro de ponto, exercendo atividades no Setor de Fiscalização;

9.4.2.2. desvio funcional, dado que a realização das atividades de fiscalização compete à função de auditor, com graduação em Farmácia, segundo o art. 96 do Resolução/CFF n. 484/2008, e a funcionária cedida ocupa o cargo de auxiliar administrativa no CFF;

9.4.2.3. afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, em face de todos os atos de cessão no âmbito do Conselho Federal de Farmácia terem sido tomados durante a gestão do ex-Presidente, Sr. Jaldo de Souza Santos, marido da funcionária cedida;

9.4.2.4. cessão da funcionária, em caráter temporário, sem que o período tenha sido claramente delimitado no ato de outorga;

9.4.3. encaminhe, ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, informações sobre as providências adotadas e os resultados obtidos em razão das determinações dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 retro, acompanhados da respectiva documentação comprobatória;

9.4.4. em observância e em reiteração à determinação feita no subitem 9.3.4 do Acórdão n. 910/2004 – Plenário e nos subitens 9.5.2.1 e 9.5.2.2 do Acórdão n. 2.950/2011 – Plenário exija que:

9.4.4.1. nos processos de concessão de diárias e passagens conste a justificativa do interesse da entidade na viagem, abstendo-se de aceitar justificativas genéricas, tal como “atividades pertinentes à Presidência ou a qualquer outro cargo”, devendo a comprovação se dar de forma prévia à concessão, anexando-se os documentos que justifiquem os deslocamentos;

9.4.4.2. o beneficiário de diárias apresente, na prestação de contas das viagens, documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, e outros documentos pertinentes;

9.4.5. abstenha-se de utilizar a concessão de diárias como forma de remuneração mensal do Presidente, demais membros da Diretoria e conselheiros do CFF, bem como dos Conselhos Regionais de Farmácia, em atenção aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública;

9.5. determinar à SecexPrevi, em cuja clientela está o Conselho Federal de Farmácia, que monitore o cumprimento deste Acórdão;

9.6. dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao denunciante.”

3. O Sr. Walter da Silva Jorge João e o Sr. Edson Chigueru Taki foram devidamente notificados em 1º/04/2013 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, mediante os Ofícios/SecexPrevi ns. 0234 e 0236/2013 (Peças ns. 54 e 56), com Avisos de Recebimento insertos às Peças ns. 61 e 62. O primeiro recorrente mencionado opôs Embargos de Declaração à referida deliberação em 09/04/2013 e o outro em 10/04/2013, consoante os protocolos anotados nas peças recursais (Peças ns. 63 e 65).

4. Por sua vez, ao denunciante foi dada ciência do multicitado Acórdão n. 617/2013 – Plenário, por meio do Ofício/Secex/Previ n. 0237/2013 (Peça n. 57), em 17/04/2013, de acordo com o Aviso de Recebimento da Peça n. 70. Irresignado com o teor do **decisum**, o denunciante apresentou Embargos de Declaração em 19/04/2013 (Peça n. 69).

5. Em apertada síntese, eis os principais argumentos invocados pelos recorrentes e respectivos pedidos:

5.1. **Sr. Walter da Silva Jorge João** (Peça n. 63):

5.1.1. **Argumentos:**

a) omissão no Acórdão n. 617/2013 – Plenário dos motivos que ensejaram a aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, situação agravada pela falta de remessa de cópia do Relatório e Voto em anexo ao ofício de notificação encaminhado pela SecexPrevi;

b) na hipótese de a pena da multa referir-se à cessão da empregada Sra. Neide das Graças Lemes Santos ao Conselho Regional de Farmácia no Estado de Goiás – CRF/GO, esclarece que tal ocorrência se deu na Presidência anterior à sua gestão, não havendo indícios de desvio de função, em especial porque a empregada, na função de auxiliar administrativa, pode exercer atividades de nível médio em diversos setores do CRF/GO desde que haja demanda;

c) se acaso a multa aplicada referir-se aos demais termos do Acórdão n. 2.950/2011 – Plenário, o que não constou do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, em especial à questão da realização de solenidades, afirma desconhecer o teor tanto do Acórdão n. 2.950/2011 como do Acórdão n. 910/2004, ambos do Plenário, porquanto não fora intimado nem teve ciência de tais deliberações;

d) ademais, segundo informa, os expedientes de notificação de tais deliberações teriam sido encaminhados somente ao Presidente do CFF, à época Sr. Jaldo de Souza Santos, que não teria repassado aos demais membros da Diretoria tampouco ao Plenário daquela entidade; havendo, inclusive, não disponibilizado à Diretoria do CFF outras decisões do TCU, como exemplo cita os processos TC 014.184/2012-5 e 028.564/2011-1;

e) quanto ao Acórdão n. 617/2013 – Plenário, informa que somente teve ciência por meio de terceiros e não oficialmente por notificação do TCU; a publicação da deliberação no Diário Oficial da União não seria suficiente para dar conhecimento a ele da referida deliberação;

f) omissão quanto à interpretação da disposição contida no subitem 9.4.5 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, tendo em vista a imperiosa necessidade de deslocamento semanal dos dirigentes do CFF para a sede em Brasília/DF, o que justificaria o pagamento das diárias;

g) informa ainda que, segundo a Lei Federal 3.820/1960 (art. 4º), modificada pela Lei Federal n. 9.120/1995, não há mais obrigatoriedade de que pelo menos dois dirigentes do CFF residam na capital durante o período de seus mandatos, o que causa também demanda por diárias.

5.1.2. **Pedido:** conhecer e prover os Embargos de Declaração para: i) esclarecer os pontos omissos indicados relativamente à questão da motivação da multa e da interpretação da disposição do subitem 9.4.5 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário; ii) conceder-lhes efeitos infringentes, para afastar a multa aplicada ao responsável.

5.2. **Sr. Edson Chigueru Taki** (Peça n. 65):

5.2.1. **Argumentos:**

a) idem aos argumentos constantes das alíneas “a”, “c”, “d” e “e”, do subitem 5.1.1, retro.

5.2.1. **Pedido:** conhecer e prover os Embargos de Declaração para esclarecer a omissão

relativa à questão da motivação da multa e conceder-lhes efeitos infringentes para afastar a multa aplicada ao recorrente.

5.3. Denunciante (Peça n. 69):

5.3.1. Argumentos:

a) contradição por ser a denúncia parcialmente procedente “na medida em que os elementos denunciados comprovam malversação do erário do CFF”;

b) contradição em relação a aspectos dos subitens 9.4.1, 9.4.2, 9.4.2.1, 9.4.2.2, 9.4.2.3, 9.4.2.4, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.4.1 e 9.4.4.2 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, “tendo em vista o precedente do MS 25.641/RJ (Pleno-STF), em que os agentes devem devolver ao erário os benefícios percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé, se aplicando o idêntico precedente **erga omnes** que o TCU adota no tocante à decisão do MS 21.797/RJ”;

c) omissão quanto à instauração de Tomada de Contas Especial em relação à irregularidade das despesas incorridas na solenidade de comemoração do Dia do Farmacêutico: não parece razoável diante do Acórdão n. 910/2004 e do Acórdão n. 2.950/2011, ambos do Plenário do TCU, e da constatação da irregularidade dos gastos com a referida solenidade, cujos responsáveis tinham ciência da determinação do TCU, que tais gestores não sejam responsabilizados a indenizar o dano causado, em especial porque praticaram os atos de forma “consciente, dolosa e voluntária”, sendo inclusive investigados pelo Ministério Público do Distrito Federal (Procedimento Administrativo 1.16.000.001209/2011-36);

d) contradição nas disposições do subitem 9.4.3 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, que fixou prazo de 60 dias, a contar da ciência da deliberação, para que o CFF encaminhasse ao Tribunal as informações sobre as providências adotadas e os resultados obtidos em razão das determinações dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do referido Acórdão, o que representa descaso aos Acórdãos ns. 910/2004 e 2.950/2011, ambos do Plenário do TCU, “com a agravante de notória falsidade ideológica das informações apresentadas à Corte de Contas, o que é gravíssimo, pois mesmo o imóvel da SQN 115, ocupado pelos diretores, lhes garantem diárias integrais, em falsa noção de impunidade, em prejuízo ao erário do CFF.”;

e) realização em 2013 de solenidade, no Hotel Nacional, em Brasília/DF, para comemorar o Dia do Farmacêutico, em desrespeito aos Acórdãos ns. 910/2004 e 2.950/2011 – Plenário/TCU e com a participação de todos os Diretores do CFF, à exceção da Diretora Lérida Maria Santos Vieira que apresentou denúncia junto ao MPF/DF;

f) omissão quanto à obrigatoriedade de se instaurar Tomada de Contas Especial diante de prejuízos advindos de “utilização de celular sem representação de função, cessão ilegal e ilícita da esposa do Presidente [Sra. Neide das Graças Lemes Santos, empregada do CFF cedida ao CRF/GO], diárias em desacordo com o caráter indenizatório (...)”;

g) entendimento de que, no caso da utilização irregular de celular (subitem 9.4.1 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário), em vez de determinar ao CFF a adoção de providências para promover o respectivo ressarcimento, cabe instaurar Tomada de Contas Especial e responsabilizar o Sr. Jaldo de Souza Santos pela utilização indevida e o Sr. Walter da Silva Jorge João pela omissão, pois como Presidente desde janeiro de 2012 deveria ter adotado providências para controle dos gastos e não o fez;

h) discordância, no caso da cessão da empregada Sra. Neide das Graças Lemes Santos, do teor determinação do subitem 9.4.2 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário para que o CFF promovesse a reanálise da mencionada cessão, porquanto considera não haver previsão legal para tal procedimento, inexistir controle do trabalho da empregada cedida, motivação da cessão, bem como função que possa exercer como nível médio; além de fato de a empregada não ser graduada no curso de Farmácia e exercer indevidamente ações no setor de fiscalização;

i) entendimento de que, em vez da determinação do subitem 9.4.2 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, cabe a instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar, no período da cessão, a comprovação dos trabalhos realizados;

j) contradição e omissão no subitem 9.4.3 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário “em relação ao fato de se reconhecer ilegal e irregular o ato [referente à utilização indevida de celular e à cessão da empregada do CFF ao CRF/GO], contrário aos princípios da administração e não se determinar a correção, não promover sua sustação e (...), se outorgar ainda 60 dias, sem instaurar a competente TCE (...)”;

k) descumprimento, em relação aos subitens 9.4.4, 9.4.4.1, 9.4.4.2 e 9.4.5 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, às disposições do subitem 9.34 do Acórdão n. 910/2004 – Plenário e reincidência de descumprimento aos subitens 9.5.2.1 e 9.5.2.2 do Acórdão n. 2.950/2011 – Plenário, porquanto os responsáveis incorrem nas práticas irregulares cientes dos precedentes do TCU.

5.3.2. Pedidos

a) conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, conceder-lhes efeitos infringentes, para:

i) majorar a multa constante do subitem 9.2.2 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário em equivalência ao valor da multa de que trata o subitem 9.2.1 do referido **decisum**;

ii) determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, para buscar o ressarcimento dos gastos com a solenidade de comemoração do Dia do Farmacêutico e a devolução de 50% dos valores das diárias percebidas pelos dirigentes do CFF, pois quando estavam em Brasília ocupavam apartamento de propriedade do CFF em Brasília;

iii) comunicar o fato ao Ministério Público Federal/DF, com base no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal;

iv) determinar à SecexPrevi que, em relação ao subitem 9.5 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, apure a ocupação imprópria do apartamento na SQN 115, em Brasília/DF, de propriedade do CFF;

v) altere os subitens 9.4, 9.4.1 a 9.4.3 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário, de modo a determinar o retorno da empregada Sra. Neide das Graças Lemes Santos de Goiânia para Brasília/DF, a anulação do ato administrativo que autorizou a cessão, a instauração de procedimento para comprovar efetivamente a atividades desenvolvidas e o trabalho por ela realizado, instaurando tomada de contas especial para obter o ressarcimento do valores percebidos pela aludida empregada sem a respectiva prestação de serviços no período da cessão ilegal;

vi) altere o subitem 9.4.4 do Acórdão n. 617/2013 – Plenário para declarar a reincidência na prática irregular relativa às diárias pagas aos diretores do CFF e para instaurar tomada de contas especial a fim de reaver o valor integral das diárias pagas aos Srs. Walter Silva Jorge João, Edson Chigueru Taki e Sra. Lérida Maria Santos Vieira, quando ocuparam o imóvel do CFF, localizado na SQN 115, em Brasília/DF.

vii) determinar ao CFF que promova a publicação das verbas de representação no Diário Oficial da União;

viii) requer ao TCU investigação na atual gestão do CFF pela prática continuada de pagamentos de diárias.

É o Relatório.